

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

ARBITRAGEM Nº 24957/GSS/PFF

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A.

(Requerente)

em face de

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

e

UNIÃO FEDERAL

(Requeridas)

ATUALIZAÇÃO SOBRE A RELICITAÇÃO DA CONCESSÃO

São Paulo, 8 de abril de 2021

1. Consoante já informado neste procedimento arbitral, a MSVIA formulou pedido de relicitação¹ em sede administrativa, com base na Lei nº 13.448/17, uma vez que, em razão dos eventos econômicos e legislativos supervenientes que desequilibraram a concessão e não foram recompostos pela ANTT, tal como narrados em Alegações Iniciais e Réplica, a Concessionária se viu incapaz de adimplir todas as obrigações contratuais e financeiras assumidas originalmente no Contrato de Concessão. Assim, viu-se premida a concentrar seus recursos financeiros na manutenção e preservação da segurança da rodovia e, conseqüentemente, de seus usuários.

2. A Requerente também narrou, na audiência de 8.3.2021, que a ANTT, mediante a Deliberação nº 337, de 21 de julho de 2020², atestou a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação do empreendimento público federal BR-163/MS. Subseqüentemente, o Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos (PPI) também opinou favoravelmente ao deferimento do pedido e o submeteu à deliberação do Presidente da República, nos termos da Resolução CPPI nº 148, de 2 de dezembro de 2020³.

3. Nesse sentido, a Requerente vem, pela presente, informar a esse Tribunal Arbitral que, em 12 de março p.p, foi publicado o Decreto nº 10.647/2021, qualificando *“no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, o empreendimento público federal do setor rodoviário BR-163/MS, no trecho entre a divisa dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e a divisa dos Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná, para fins de relicitação”*⁴.

4. Com a edição do Decreto pelo Sr. Presidente da República confirmando a conveniência e a **necessidade** da relicitação, está encerrada a etapa de qualificação, restando apenas a conclusão da negociação do termo aditivo entre a Concessionária e a ANTT (art. 15 da Lei nº 13.448/2017), que há de ser formalizado em até 90 (noventa) dias contados da publicação do Decreto (“Termo Aditivo”).

¹ M-024.

² M-023.

³ M-085.

⁴ M-086.

5. Com efeito, o Termo Aditivo tem por objeto “estabelecer as condições de prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração, e da execução dos **INVESTIMENTOS ESSENCIAIS** contemplados no **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO** e mantidos no Anexo I, assim como as responsabilidades durante o período de transição e na transferência da concessão, conforme Anexo II, a serem observadas durante a vigência deste Termo Aditivo, a fim de garantir a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao **EMPREENDIMENTO**”⁵.

6. No que concerne ao objeto da presente arbitragem, destacam-se, para conhecimento desse Tribunal, por exemplo, as seguintes previsões constantes na minuta do Termo Aditivo:

- (i) O **valor excedente da receita tarifária** será reajustado a partir da celebração do Termo Aditivo, até o pagamento da indenização, “e será descontado do valor de indenização pelos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados” (Cláusula 5.4);
- (ii) Serão estabelecidos os **valores das Tarifas de Pedágio** durante a vigência do Termo Aditivo e, também, ocorrerá “a suspensão das obrigações de investimentos não essenciais, que servirá de base para o cálculo do excedente tarifário” (Cláusulas 5.1 e 5.2);
- (iii) Durante a vigência do Termo Aditivo, a **não execução das obrigações de investimentos** previstas no Contrato de Concessão e não previstas no Anexo I do Termo Aditivo **não ensejará aplicação de novas penalidades**, “sem prejuízo da validade das penalidades cujo fato gerador seja anterior à data de sua celebração e a incidência de multas moratórias e o cômputo do respectivo prazo” (Cláusula 4.2 i e ii);
- (iv) Observado o disposto na Cláusula 4.2 acima, a **apuração de infrações e a aplicação de penalidades** decorrentes de **fato gerador anterior** à celebração do Termo Aditivo seguirão o rito já em curso e previsto na regulamentação da ANTT (Cláusula 12.1.5);
- (v) A **apuração de infrações e aplicação de penalidades** decorrentes do descumprimento do Contrato de Concessão, do Termo Aditivo e seus Anexos, atenderá ao disposto na Resolução ANTT nº 4.071/2013 e seguirá o rito do Processo Administrativo Simplificado, previsto nos arts. 81 a 87 da Resolução ANTT nº 5.083/2016 (Cláusula 12.1.1).

7. Ainda que determinadas questões críticas abrangidas na presente arbitragem possam vir a ser tratadas no Termo Aditivo, fato é que ele permanece em negociação entre as Partes, tanto assim

⁵ M-087.

que a Requerente recentemente enviou carta à ANTT questionando algumas propostas discutidas entre as Partes que não foram incorporadas na minuta e apontando divergências de cálculo no Fator D e na tarifa calculada⁶.

8. A Requerente se compromete a manter esse Tribunal Arbitral atualizado acerca dos próximos desdobramentos do processo de relicitação.

São Paulo, 8 de abril de 2021

ARNOLDO WALD

MARIANA TAVARES ANTUNES

RICCARDO GIULIANO FIGUEIRA TORRE

CLARISSA MARCONDES MACÉA

ARNOLDO DE PAULA WALD

ANA LUIZA DE ALCÂNTARA FERREIRA

⁶ M-088.

MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE, 8 DE ABRIL DE 2021	
ANEXOS	DOCUMENTOS
Anexo M-085	Resolução CPPI nº 148 de 2 de dezembro de 2020
Anexo M-086	Decreto nº 10.647, de 11 de março de 2021
Anexo M-087	Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e respectivos Anexos
Anexo M-088	Carta PR-0062/2021